

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAGRO
ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI N.º 04/99

Lido no Expediente da Sessão
do dia 31/03/99

[Assinatura]
Secretário

Dispõe sobre o exercício do poder de polícia pela Administração Municipal e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Campo Magro, Estado do Paraná, encaminho à Câmara Municipal o seguinte projeto de lei:

Art. 1.º - Esta lei regulamenta o exercício do poder de polícia pela Administração Pública Municipal.

Parágrafo único – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Art. 2.º - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, contrária às disposições de lei ou ato administrativo municipal.

Art. 3.º - Considera-se infrator, para os fins desta lei, todo aquele que praticar a conduta descrita no artigo anterior.

Art. 4.º - Apurada alguma infração pela Administração, esta lavrará o respectivo auto, o qual conterá, no mínimo, as seguintes informações:

- I- dia, mês, ano, hora e local em que o auto foi lavrado;
- II- descrição da conduta infratora;
- III- nome e assinatura do agente responsável pela autuação;
- IV- nome, endereço e número da cédula de indentidade do autuado;
- V- fundamentação legal da autuação.

§ 1.º - Lavrado o auto de infração, o agente da Administração entregará um via ao autuado, para eventual recurso.

§ 2.º - As omissões ou incorreções formais do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, caso estejam suficientemente caracterizadas a infração e o infrator.

Art. 5.º - O autuado poderá apresentar recurso administrativo em face do auto de infração, no prazo de cinco dias úteis contados da data de sua lavratura.

Art. 6.º - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, sem a apresentação de recurso por parte do autuado, ou julgado improcedente o recurso, a Administração poderá tomar as seguintes providências em relação à infração apurada, conforme o caso:

- I- aplicação de multa ao infrator;
- II- fechamento do estabelecimento;
- III- embargo da obra;
- IV- apreensão de mercadorias vencidas ou de procedência ignorada.

§ 1.º - As penas previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

§ 2.º - Se necessário, os agentes da Administração poderão requerer auxílio de força policial para o cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 7.º - O Prefeito Municipal regulamentará, por decreto, o disposto nesta lei, inclusive quanto à designação dos servidores que responderão pela atividade fiscalizatória.

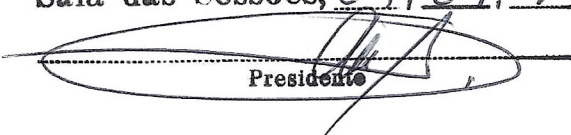
Art. 8.º - Enquanto não for aprovado o Código de Posturas do Município, aplicar-se-ão as disposições da Lei n.º 16/77 do Município de Almirante de Tamandaré, naquilo que for compatível com a legislação municipal de Campo Magro.

Art. 9.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

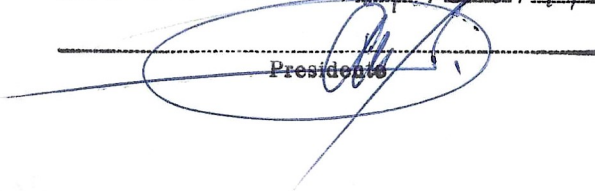
Campo Magro, em


LOUVANIR MENEGUSSO
Prefeito Municipal

Aprovado em 1ª Discussão
Por UNANIMIDADE
Sala das Sessões, 07/04/99


Presidente

Aprovado em 2ª Discussão
Por TODOS OS PARES
Sala das Sessões, 14/04/99


Presidente